



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Ementa: Constrição de 100% dos ativos financeiros do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Decisão proferida em medida assecuratória. Constrição se baseia em investigação sobre palestras do ex-presidente Lula que são alvo de investigação há quase 4 anos, sem qualquer constatação de ilicitude. Membros do MPF que abriram investigações sobre palestras de Lula, segundo fatos públicos e notórios, estão relacionados a eventos obscuros da mesma natureza. Ilegalidade manifesta por: ausência de referibilidade com a ação penal; **desnecessidade legal** de comprovação da origem lícita de **bens constritos na forma subsidiária** e, apesar disso, haver comprovação da origem lícita dos bens nos autos processuais. *Incoerência* com a observância da meação em relação aos bens imóveis pelo mesmo juízo de primeiro grau. Reconhecimento do direito de meação pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e pelo próprio Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Reparação do alegado dano assegurada pelo Grupo Odebrecht e pela Construtora OAS Ltda. Clara imposição de asfixia financeira a fim de impedir a subsistência da família da ex-Primeira-Dama e o exercício do direito de defesa pelo ex-Presidente da República. Desvio de finalidade. Necessária reforma da decisão agravada.

O ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, representado por seu inventariante **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (“Agravante”)**¹, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF-MF sob o n. 070.680.938-68, domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 01, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-00 e atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal, e-mail: publicacoes@teixeiramartins.com.br, por intermédio de seus advogados², vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015, inciso I e seguintes,

¹ Evento 1 (Anexo 3) – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000.

² Doc. 1.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



1.019, I, todos do Código de Processo Civil, c/c. o art. 3º do Código de Processo Penal, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de antecipação de tutela

contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001262-67.2018.4.04.7000, que indeferiu o Pedido de Tutela de Urgência formulado pelo **Agravante**, mantendo o bloqueio dos ativos financeiros pertencentes ao Espólio de Marisa Leticia Lula da Silva realizado nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000³, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (“**Agravado**”), a despeito de não ser parte na ação penal e da comprovação exaustiva da origem lícita desses ativos, pelos motivos a seguir expostos.

Para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 1.017 do CPC, o **Agravante** promove a juntada das cópias obrigatórias e essenciais abaixo listadas, cuja autenticidade é neste ato declarada pelos advogados subscritores da presente, sob sua responsabilidade pessoal:

Documentos	Descrição
Doc. 1	Procuração e Substabelecimento
Doc. 2	Decisão Agravada (Evento 49 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 3	Certificação da Intimação da decisão agravada representada pelo extrato

³ Doc. 2.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	processual dos Embargos de Terceiro nº 5001262-67.2018.4.04.7000
Doc. 4	Petição Inicial das Medidas Assecuratórias (Evento 1 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 5	Decisão de Deferimento das Medidas Assecuratórias (Evento 9 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 6	Decisão proferida nas Medidas Assecuratórias (Evento 74 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 7	Petição Inicial dos Embargos de Terceiro (Evento 1 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 8	Relatório de Análise – Demonstração da Origem dos Valores existentes em Instituições Financeiras e Previdência Privada - Bloqueados (Evento 1 – Anexo 5 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 9	Pedido de Tutela de Urgência nos Embargos de Terceiro (Evento 3 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 10	Petição nos Embargos de Terceiro (Evento 4 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 11	Decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 5002649-76.2018.4.03.6182
Doc. 12	Petição Intermediária nas Medidas Assecuratórias (Evento 119 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 13	Petição Inicial do Mandado de Segurança (Evento 1 – Processo nº 5021838-32.2018.4.04.0000)
Doc. 14	Decisão de concessão de medida liminar no Mandado de Segurança (Evento 2 – Processo nº 5021838-32.2018.4.04.0000)
Doc. 15	Decisão proferida nos Embargos de Terceiro (Evento 7 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 16	Manifestação do Ministério Público Federal nas Medidas Assecuratórias (Evento 116 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 17	Petição Inicial do Agravo de Instrumento (Evento 1 – Processo nº 5025587-57.2018.4.04.0000)
Doc. 18	Decisão proferida no Agravo de Instrumento (Evento 7 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 19	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (Evento 16 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Doc. 20	Acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (Evento 77 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 21	Petição Intermediária nos Embargos de Terceiro (Evento 47 – Pet1 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 22	Petição Intermediária nos Embargos de Terceiro (Evento 47 – Anexo2 Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 23	Petição Intermediária nos Embargos de Terceiro (Evento 47 – Anexo3 Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 24	Petição Intermediária nos Embargos de Terceiro (Evento 47 – Anexo4 Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 25	Petição Intermediária nos Embargos de Terceiro (Evento 47 – Anexo5 Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 26	Pedido de Tutela de Urgência nos Embargos de Terceiro (Evento 48 – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000)
Doc. 27	Decisão nas Medidas Assecuratórias nº 5020607-19.2018.4.04.7000 (Evento 168 – Processo nº 5050758-36.2016.4.04.7000)
Doc. 28	Deltan montou plano para lucrar com fama da Lava Jato, apontam mensagens. Folha de S. Paulo, 14 jul. 2019
Doc. 29	Relatório de Palestras 2011/2015 – LILS Palestras, Eventos, Publicações

Neste ponto, cumpre destacar que o Agravante deixa de apresentar documentos de representação do **Agravado**, considerando que se trata de Órgão Oficial da Justiça Pública (MPF), o qual segundo suas atribuições legais e prerrogativas funcionais dispensa a apresentação de documentação processual para litigar.

Ainda, e em atenção ao disposto no art. 1016, inciso IV, do CPC, o **Agravante** informa o nome e o endereço completo dos advogados que o representam:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Pelo Agravante: **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, OAB/SP 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, OAB/SP 153.720 e **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, OAB/SP 396.470, todos com escritório situado na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01411-001.

Pelo Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo IL. Procurador da República Januário Paludo, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 933, Centro, Curitiba/PR, 80060-010.

Por fim, requer o **Agravante** que todas as intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, **OAB/SP 172.730**, e-mail: publicacoes@teixeiramartins.com.br, sob pena de nulidade do ato, consoante o disposto no artigo 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 16 de julho de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA T. Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravante: Espólio de Marisa Letícia Lula da Silva, representado pelo inventariante Luiz Inácio Lula da Silva

Agravado: Ministério Público Federal

Processo: 5001262-67.2018.4.04.7000

Juízo a quo: 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Egrégia Turma,
Eméritos Julgadores.*

— I —

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. O Código de Processo Penal não prevê um procedimento específico para os Embargos de Terceiro, sendo aplicável o previsto nos arts. 674 a 681 do CPC c/c art. 3º do CPP⁴.

2. Para fins de impugnação de decisão interlocutória deve-se, também, aplicar o regime recursal do mesmo diploma legal⁵. Nesse sentido, dispõe o

⁴ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos Penais, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 600.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



art. 1.015, inc. I, CPC, que caberá Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre tutelas provisórias⁶.

3. O presente recurso insurge-se contra decisão proferida pelo Juízo da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR que ***indeferiu o Pedido de Tutela de Urgência Incidental*** formulado pelo **Espólio-Agravante**, mantendo o bloqueio dos ativos financeiros a ele pertencentes, realizado nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000, procedimento este que segue em trâmite tão somente em desfavor do **Agravante**.

4. Indubitável, portanto, o cabimento do manejo desta via recursal, considerando-se o conteúdo da decisão ora agravada e à vista da dicção dos dispositivos legais acima citados.

5. Com relação à **tempestividade**, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 1.003, §5º, que “*excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”. A decisão impugnada foi proferida em 10/07/2019, tendo ocorrido a intimação eletrônica do **Agravante** em 16/07/2019⁷. Portanto, até o presente momento não findou o prazo para interposição do recurso, sendo tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

6. A aplicação integral do diploma processual civil aos Embargos de Terceiro e ao sistema recursal a ele vinculado, inclusive no que tange ao cômputo dos prazos, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e

⁶ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias.

⁷ Doc. 3.



consentâneo com os enunciados administrativos nº 2 e 3 do STJ. Confira-se, exemplificativamente, o julgado abaixo:

Como consabido, a ação de embargos de terceiro, apesar de prevista no estatuto de ritos penais no capítulo das medidas assecuratórias, segue o regramento do Código de Processo Civil (arts. 674 a 681), a teor do art. 3º do Código de Processo Penal.

Dada, portanto, a natureza eminentemente cível da ação, ainda que oposta com o fito de discutir a apreensão de bem no bojo de ação penal, todos os atos relativos ao processamento e julgamento do feito devem seguir as diretrizes dispostas no Código de Processo Civil, inclusive, no que toca ao cômputo dos prazos recursais.

[...]

A propósito, o Plenário do STJ aprovou os enunciados administrativos n. 2 e 3 que, respectivamente, assim prescrevem: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

[...]

Deste modo, o prazo aplicável à interposição de recurso especial será de 15 dias úteis, na forma dos arts. 219 e 1003, § 5º, ambos do CPC⁸ (destacou-se).

7. Presentes os requisitos necessários para o **conhecimento** do recurso, passa-se à análise das questões de fato e direito que certamente levarão ao seu provimento.

⁸ AgRg em REsp nº 1.078.625/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em 28.02.2018, publicado em 05.03.2018.



— II —

SÍNTESE DO PROCESSADO

8. Trata-se de Agravo de Instrumento contra o indeferimento do segundo Pedido de Tutela de Urgência Incidental apresentado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001262-67.2018.4.04.7000, objetivando a liberação dos valores em contas bancárias, em planos de previdência e títulos mobiliários que são de direito do Espólio da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva.

9. Esse patrimônio permanece constricto em uma absurda medida assecuratória para reparação, pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (**Agravante**), do suposto dano à Petrobras na contratação da Construtora OAS Ltda. para realização de obras da Refinaria Abreu e Lima (Consórcio CONEST/RNEST)⁹.

10. Porém, já há conhecimento e reconhecimento judicial de que esses bens não tem nenhuma relação com tal contrato e são de domínio dos sucessores da ex-Primeira-Dama, sendo totalmente inadequada essa constrição patrimonial.

11. Para compreensão da extensão e dos contornos deste processo, mostra-se oportuno narrar o histórico da constrição patrimonial e do processo dos referidos Embargos de Terceiro.

12. Vejamos.

⁹ O Consórcio CONEST/RNEST é formado pela Construtora Norberto Odebrecht S. A. e pela Construtora OAS Ltda.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



II.1. HISTÓRICO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS DO ESPÓLIO

13. No dia 04/10/2016, o Ministério Público Federal requereu¹⁰ e, em 14/07/2017, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR decretou¹¹, nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, o sequestro/arresto da **totalidade** dos bens do **Agravante** e de sua falecida esposa, ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva, até o montante de R\$ 13.747.528,00.

14. Tal medida foi decretada com a suposta finalidade de assegurar o adimplemento da reparação de danos equivocadamente imposta na sentença penal condenatória proferida na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, prejudicando, assim, a subsistência das famílias dos sucessores da ex-Primeira-Dama, além do próprio exercício do direito de defesa do **Agravante**.

15. Em suma, restaram bloqueados: **(i)** dois veículos; **(ii)** a quantia de R\$ 606.727,12, já transferida das contas do **Agravante** para conta judicial vinculada aos autos; **(iii)** dois planos de previdência privada no valor de R\$ 7.190.963,75 (plano empresarial) e R\$ 1.848.331,34 (plano individual); **(iv)** a quantia de R\$ 66.400,00, na Bolsa de Valores de São Paulo; e **(v)** quatro bens imóveis, todos, ressalte-se, de *proveniência lícita*.

16. Na decisão acima referida, resguardou-se apenas a meação de Marisa Letícia Lula da Silva da constrição dos **bens imóveis**, não se aplicando o mesmo entendimento aos *demais bens*.

¹⁰ Doc. 4.

¹¹ Doc. 5.



17. Embora o direito de meação decorra expressamente de lei em razão do regime matrimonial adotado pelo casal, o MM. Juízo *a quo* entendeu que “*não cabe levantamento automático do bloqueio com base no mero argumento da meação do cônjuge*”, exigindo a apresentação de provas da origem lícita dos referidos bens, bem como entendeu que o **Agravante** não seria parte legítima para reclamar a constrição da meação da falecida cônjuge naquele procedimento¹².

18. Em razão dos fundamentos acima explicitados, o **Espólio-Agravante** opôs Embargos de Terceiro¹³, processo autuado sob o nº 5001262-67.2018.4.04.7000, com a finalidade de se obter o imediato levantamento da restrição patrimonial imposta indevidamente sobre os bens móveis a ele pertencentes. O pedido fundamentou-se na **impenhorabilidade** dos bens em meação e na previsão legal de seu resguardo, que não requer qualquer prova adicional para ser assegurado. Mesmo diante de tais argumentos, **comprovou-se** inequivocamente a **licitude** dos bens pertencentes ao casal¹⁴.

II.2. HISTÓRICO DO PRIMEIRO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL E A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025587-57.2018.4.04.0000

19. Passados **mais de 4 meses** sem que o MM. Juízo *a quo* tivesse proferido qualquer decisão, tornou-se necessária a formulação de Pedido de Tutela de Urgência Incidental para que **(i)** fossem sobrestadas as Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000 até o julgamento final dos Embargos de Terceiro e **(ii)** fosse autorizada a retomada da

¹² Doc. 6.

¹³ Doc. 7.

¹⁴ Doc. 8.



administração/disponibilidade pelos herdeiros do **Espólio-Agravante**. Requeru-se, também, a apreciação e provimento dos pedidos formulados na inicial, com o consequente desbloqueio definitivo dos referidos bens¹⁵.

20. Em 24/05/2018 novamente a Defesa provocou o Juízo¹⁶ levando aos autos **fato novo** relevante, consistente na prolação de sentença na Medida Cautelar nº 5002649-76.2018.4.03.6182/SP¹⁷, cuja discussão é coincidente com a debatida naqueles autos, e requerendo, mais uma vez, a apreciação das demais manifestações nele apresentadas.

21. O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo determinou o **desbloqueio** dos bens e valores pertencentes ao **Espólio-Agravante**, firmando o entendimento de que o **direito à meação** independe de qualquer dilação probatória acerca da origem dos bens. Destacam-se alguns trechos do julgado daquele *decisum*:

1. a) Do plano VGBL da pessoa física LUIZ INÁCIO.

No caso, não ocorreu falecimento do averbador LUIZ INÁCIO, mas de sua esposa MARISA LETÍCIA. Logo, não é caso de resolver aqui controvérsia entre o beneficiário do plano e os herdeiros do cônjuge do averbador, visando definir a quem se destina o montante existente em depósito. A meação existe, por força do regime de bens do casamento, e incide sobre o dinheiro aplicado no plano. Em outras palavras, a aplicação foi de dinheiro que pertencia ao casal, cabendo observar que neste processo não se discute a origem do montante, se lícita ou ilícita. E sobre dinheiro do casal, sendo de comunhão universal o regime de bens do casamento, a meação impõe reconhecer que metade do valor deve ser liberada da indisponibilidade, devendo ser declarada no inventário da falecida.

¹⁵ Doc. 9.

¹⁶ Doc. 10

¹⁷ Doc. 11. Evento 4 (Anexo 02) – Processo nº 5001262-67.2018.4.04.7000.



1. b) Do plano VGBL da pessoa jurídica LILS.

*Quando a esse plano, embora em princípio não fosse caso de falar em meação conjugal, já que o dinheiro aplicado não pertenceria ao casal, mas à pessoa jurídica, que é a averbadora, certo é que o documento (ID 5366737), da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, informa que não há custeio por parte da empresa (LILS), mas sim de empregados e dirigentes que nele pretendam investir. **E, como consta do documento, o único a aderir, com aporte único até a presente data, foi LUIZ INACIO LULA DA SILVA. Assim, o dinheiro por ele ali aplicado é bem que se comunica, pelo regime de bens, ao cônjuge, atualmente falecido (MARISA LETÍCIA).***

1. c) Das cotas sociais de MARISA LETÍCIA.

*Aqui, sim, a meação conjugal atrai para o inventário metade das cotas sociais pertencentes ao viúvo, o Requerido LUIZ INÁCIO. **Trata-se de patrimônio que, estando em nome de um dos cônjuges, se comunica ao outro por força do regime matrimonial de bens.***

1. d) Dos demais bens indisponibilizados (veículos, embarcação e imóveis) pertencentes à pessoa física LUIZ INÁCIO.

***Da mesma forma que as cotas sociais, esses bens se comunicam por força do regime matrimonial de bens.** (destacou-se)*

22. Os fundamentos acima apontados estão em absoluta sintonia com aqueles invocados quando da propositura daqueles Embargos de Terceiro, sobretudo no que se refere ao imperativo legal do resguardo da **meação**, que, como já demonstrado, diz respeito a bens e valores de **origem lícita**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



23. Por fim, em 28/05/2018, nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000, esta Defesa apresentou manifestação com finalidade idêntica àquela acima referida¹⁸, pleiteando, derradeiramente, a necessária deliberação acerca dos pedidos formulados nos autos dos Embargos de Terceiro.

24. Apesar das subsequentes provocações da Defesa, o **Agravado** permaneceu inerte, tornando necessário que o **Espólio-Agravante** se utilizasse da via do **Mandado de Segurança** perante este E. Tribunal (Processo nº 5021838-32.2018.4.04.0000)¹⁹ para ver respeitado seu direito, constitucionalmente assegurado, de ter uma decisão justa proferida em *tempo razoável*.

25. Por força da **concessão de medida liminar** requerida naqueles autos²⁰, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão²¹ concedendo parcialmente o Pedido de Tutela de Urgência nos autos dos Embargos de Terceiro, resguardando a meação – para além dos imóveis, como já havia sido por ele consignado – também em relação aos **automóveis**.

26. O mesmo entendimento, porém, **não** foi aplicado em relação aos **ativos financeiros** pertencentes ao Espólio, que permanecem **bloqueados** por determinação do juízo de primeiro grau.

27. A fim de fundamentar a manutenção do bloqueio da referida quantia, afirmou o magistrado *a quo* que a liberação constituiria liminar

¹⁸ Doc. 12.

¹⁹ Doc. 13.

²⁰ Doc. 14.

²¹ Doc. 15.



irreversível e que, havendo “*suspeita*” de ilicitude dos valores, não deveria ser resguardada a meação.

28. Ambos os argumentos vêm ***equivocadamente*** amparados em manifestação inoportuna e inepta do Ministério Público Federal nos autos das Medidas Assecuratórias que, já naquela oportunidade, careceu de qualquer comprovação, seja referente à ***origem dos valores*** ou mesmo de sua ***alegada ilicitude***²².

29. Diante da inexistência de substrato probatório que sustentasse tal afirmação, viu-se o magistrado obrigado a ratificar o posicionamento do MPF mediante simples **suposição**: “*a origem específica dos ativos financeiros bloqueados **não foi totalmente esclarecida**, mas **aparentemente** teriam por origem valores recebidos por Luiz Inácio Lula da Silva em palestras*”.

30. Por fim, concluiu o magistrado, **(i)** baseado unicamente em suposições levantadas pelo *Parquet*, **(ii)** considerando o argumento **premature**, **(iii)** de posse da informação de que apenas parte dos valores estão sob investigação e que **(iv)** as medidas constritivas foram decretadas em razão de sentença penal condenatória sem qualquer relação com as investigações relativas às palestras, que “*se há suspeita de que os ativos financeiros foram em parte formados por recursos ilícitos, não haveria meação a ser resguardada, pois produto de crime não se comunica*”.

31. Em 06/07/2018, o **Agravante** interpôs Agravo de Instrumento contra tal indeferimento do Pedido de Tutela de Urgência Incidental,

²² Doc. 16.



com pedido de antecipação da tutela recursal (Processo nº 5025587-57.2018.4.04.0000)²³.

32. Em decisão monocrática datada de 12/07/2018²⁴, o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto **indeferiu** o pedido liminar, sob os argumentos de: **(i)** não comprovação do “*efetivo abalo financeiro dos herdeiros e sucessores*”; **(ii)** alegada identidade entre a discussão liminar e o mérito dos Embargos de Terceiro, reputando inviável a incursão sob a matéria antes do provimento final do feito.

33. Ademais, o citado Desembargador-Relator determinou a inclusão da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras na autuação e sua intimação para apresentação de contraminuta, dada a sua condição de suposta vítima e interessada na solução da lide. Intimada em 22/07/2018, a Petrobras ficou-se inerte e não apresentou a Contraminuta de Agravo de Instrumento.

34. Foi interposto Agravo Regimental em 26/07/2018²⁵, que restou improvido em julgamento datado 22/08/2018²⁶. O Agravo de Instrumento de autos nº 5025587-57.2018.4.04.0000 permanece inconcluso até o presente momento.

²³ Doc. 17.

²⁴ Doc. 18.

²⁵ Doc. 19.

²⁶ Doc. 20.



II.3. OS FATOS NOVOS, O SEGUNDO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL E A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

35. Em 20/02/2019, o **Agravante** noticiou **fatos novos**²⁷ nos autos dos Embargos de Terceiro que **reforçavam** a necessidade de afastar qualquer constrição sobre os bens e valores da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia e justificavam um julgamento antecipado e definitivo do feito. Tais acontecimentos eram as notícias públicas de celebração de acordos pelo **Grupo Odebrecht e pela Construtora OAS Ltda. para reparação de danos à Petrobras**, quais sejam:

- No Relatório da Administração da Odebrecht Engenharia e Construção S. A. consta a informação de adimplemento do “Acordo Global de Leniência”, que tem por finalidade **a reparação de danos** supostamente causados à Petrobras e que teriam sido apurados na “Operação Lava Jato”²⁸;
- No Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais²⁹ consta que a Odebrecht Engenharia e Construção S. A. constituiu “**provisões para fazer frente aos acordos que estão em andamento, cujos valores foram apurados com base na melhor estimativa da administração e dos consultores jurídicos envolvidos**” (g/n);
- No Termo do Acordo de Leniência da Odebrecht S. A.³⁰ consta o compromisso de pagar o valor global de R\$ 3,828 bilhões, em condições de parcelamento que alcançarão o valor estimado de R\$ 8,512 bilhões, sendo que, após atender aos interesses do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e da Procuradoria-Geral da Suíça – em atenção ao que rege o Apêndice 5 do Acordo de Leniência –, 97,5% do valor será destinado para o **ressarcimento dos danos** materiais e imateriais,

²⁷ Doc. 21.

²⁸ Doc. 22.

²⁹ Doc. 23.

³⁰ Doc. 24.



entre outros, dos organismos públicos e das **sociedades de economia mista**;

- Na Nota divulgada pela Assessoria de Comunicação Social do CADE consta a notícia da celebração de um Termo de Compromisso de Cessação pela Construtora OAS Ltda. com a previsão de pagamento de R\$ 124.710.743,26 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em razão da formação de cartel em licitações públicas conduzidas pela Petrobras para contratação de serviços de engenharia³¹;
- No Acórdão proferido no Procedimento de Tomada de Contas nº 000.168/2016-5 a Construtora OAS. Ltda. foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40 milhões por suposto sobrepreço nas obras da Refinaria Abreu e Lima junto à Petrobras, a ser **recolhido diretamente aos cofres da Petrobras** com atualização monetária e acréscimo de juros de mora;

36. Ademais, em 03/07/2019 o **Agravante** apresentou novo Pedido de Tutela de Urgência Incidental nos autos dos Embargos de Terceiro³², dessa vez com fundamento no art. 300 c/c art. 678 do CPC, por restar suficientemente provado:

- (i) O domínio do Espólio sobre os bens, por força do regime de comunhão universal;
- (ii) A existência de prova da origem lícita dos bens, embora desnecessário no arresto subsidiário;
- (iii) A superveniência de decisão nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5020607-19.2018.4.04.7000, com reconhecimento da necessidade “*resguardar a meação do*”

³¹ Doc. 25.

³² Doc. 26.



cônjuge sobre o patrimônio comum” na constrição patrimonial de bens substitutivos³³;

- (iv) Os prejuízos econômicos que vem sendo suportados pelos sucessores, privados há **2 anos** dos bens da falecida ex-Primeira-Dama;

37. Contudo, em r. decisão datada de 10/07/2019, ora impugnada pelo presente Agravo de Instrumento, a e. Juíza Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba Gabriela Hardt indeferiu o novo Pedido de Tutela de Urgência, por entender que³⁴:

“(...) a decisão proferida [nas Medidas Assecuratórias nº 5020607-19.2018.4.04.7000] em nada altera o panorama fático, não ensejado causa apta a (sic) revisão dos limites da decisão de 13/06/2018 do processo 5001262-67.2018.4.04.7000, na qual houve parcial deferimento da liminar requerida na petição inicial destes autos.

Além da falta de justa causa à revisão da extensão da decisão de evento 7, não houve demonstração objetiva da presença de periculum in mora, elementar da tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC”.

38. Chama a atenção o fato de tal decisão ter sido proferida pela Juíza Substituta, embora esta Defesa tenha despachado com o e. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, que consta nos autos dos Embargos de Terceiro como presidente do feito e é o prolator da citada decisão nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5020607-19.2018.4.04.7000 que reconheceu a necessidade de resguardo da meação sobre todo o patrimônio comum do casal. Confira-se:

³³ Doc. 27.

³⁴ Cf. Doc. 2.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Capa do Processo		
Nº do Processo: 5001262-67.2018.4.04.7000	Data de autuação: 16/01/2018 11:11:28	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba	Juiz(a): LUIZ ANTONIO BONAT	
Competência: Criminal Especializada	Classe da ação: EMBARGOS DE TERCEIRO - CRIMINAL	
Processos relacionados: 5050758-36.2016.4.04.7000/PR Originário SEQUESTRO - MEDIDAS ASSEC... PRCTB13		
5053702-74.2017.4.04.7000/TRE Relacionado no 2o. grau Exceção de Suspeição Crim...		
5001866-76.2018.4.04.0000/TRE Relacionado no 2o. grau Mandado de Segurança (Cor...		
e outros		

39. O presente Agravo de Instrumento tem por finalidade a impugnação da citada decisão de indeferimento deste segundo Pedido de Tutela de Urgência Incidental pelas razões abaixo explicitadas.

— III —

RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

III.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA CONSTRIÇÃO INDISCRIMINADA DE TODOS OS ATIVOS FINANCEIROS DO AGRAVANTE

40. Embora esta matéria também seja objeto do Agravo de Instrumento nº 5025587-57.2018.4.04.0000, ainda pendente de julgamento de mérito, cabe, novamente, esclarecer a total ausência de fundamento legal para constrição da meação do **Agravante** sobre todos os valores em planos de previdência privada, contas bancárias e títulos mobiliários.

41. A decisão ora impugnada está fundamentada, por remissão, na decisão anterior de indeferimento do primeiro Pedido de Tutela de Urgência. Naquela oportunidade, alegou-se que *“há suspeita de que os ativos financeiros*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br



foram em parte formados por recursos ilícitos”³⁵, em acolhimento da manifestação genérica do Ministério Público Federal.

42. Segundo o *Parquet*³⁶, “*existem investigações*” para apurar o recebimento de valores pela empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. no âmbito da Operação Lava Jato e da Operação Janus (neste ponto em flagrante usurpação das atribuições dos membros do Ministério Público Federal do Distrito Federal).

43. Como já explicitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025587-57.2018.4.04.0000, a constrição patrimonial nas Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000 diz respeito à reparação do suposto dano à Petrobras na contratação do Consórcio CONEST/RNEST (integrado pela Construtora OAS Ltda.) para realização de obras de construção da Refinaria Abreu e Lima. Parte de um imaginário e jamais comprovado montante de R\$ 16 milhões (citado somente por um corréu aspirante a delator premiado) teria sido destinada para a reforma da unidade triplex do Condomínio Solaris no Guarujá, que, desse modo, teria sido entregue ao **Agravante**.

44. **Ou seja, o apartamento triplex é a única propriedade cuja “origem lícita” esteve sob discussão na Ação Penal que justificou a constrição patrimonial nas Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000. Portanto, há uma absoluta falta referibilidade entre o fundamento da medida cautelar e a constrição indiscriminada de todos os ativos financeiros por “suspeita” sobre as atividades da LILS PALESTRAS.**

³⁵ Cf. Doc. 15.

³⁶ Cf. Doc. 16.



45. Não fosse isso suficiente — o que se admite para desenvolver a argumentação —, não é a quantia total recebida pelo ex-Presidente em palestras que está sendo investigada, mas tão somente os pagamentos das palestras ministradas em favor das empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato³⁷, como reconheceu o próprio magistrado *a quo*.

46. Nesse ponto, oportuno salientar que a maior parte das palestras foi ministrada em favor de empresas e associações como LG Eletronics de São Paulo, Microsoft Informática LTDA, Associação de Bancos Mexicanos (ABM), Terra Networks Brasil S/A, Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A, Ambev, Telos Empreendimentos Culturais Ltda, Elektra Com S.A de CV, Tetrapack Ltda, BBVA Bancomer S.A, Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda, ALL – America Latina Logistica S.A, Nestlé Brasil LTDA, Banco Itaú BBA S.A e outras.

47. A título ilustrativo, de um total de **72** palestras, apenas **26** tiveram como contratantes as empreiteiras investigadas³⁸ — o que reforça o desacerto reiterado do juízo de primeiro grau.

48. Em verdade, a magistrado *a quo* pretende obstar a liberação da **totalidade** dos valores pertencentes ao **Espólio-Agravante** baseando-se em uma investigação que abarca a **menor parte** das palestras ministradas, sendo que nem todos esses valores decorrem da distribuição de lucros da LILS PALESTRAS.

³⁷ Conforme se depreende da Portaria de Instauração do IP nº 5054533-93.2015.4.04.7000, a investigação, em trâmite perante este Juízo, destina-se a apurar suposto recebimento de vantagens ilícitas tão somente das empresas Odebrecht, Camargo Corrêa, UTC, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e OAS.

³⁸ Doc. 29.



49. Assim, resta muito clara a ilegalidade da manutenção da constrição patrimonial dos bens do **Agravante** com base na existência de “*suspeitas*” completamente estranhas ao objeto da ação penal, inclusive com bloqueio de valores que não são decorrentes das atividades de palestras.

50. Mostra-se oportuno destacar que no dia 14/07/2019 a matéria jornalística publicada pela *Folha de S. Paulo*, em parceria com o portal *The Intercept Brasil*, cujo conteúdo é público e notório (art. 374, inc. I, do CPC³⁹, c.c. art. 3º do CPP), revelou a atuação de procuradores da República da Força-Tarefa da Operação Lava Jato também para exploração comercial de palestras⁴⁰.

51. Ou seja, membros do MPF que acusam o Agravante em virtude de suas palestras - comprovadamente lícitas - estão relacionados a atos obscuros, para se dizer o menos, envolvendo a prestação de serviços da mesma natureza.

52. Além disso, cabe enfatizar que a investigação sobre as palestras foi aberta em 05/11/2015, ou seja, há **quase 4 anos**. Nada foi encontrado de irregular e o caderno investigatório segue com sucessivos pedidos de dilação de prazo.

53. Portanto, a constrição patrimonial dos bens do Agravante a título de “*suspeitas*” sobre as atividades da LILS PALESTRAS mostra-se completamente ilegal, devendo ser integralmente afastada por este E. Tribunal.

³⁹ CPC, art. 374. “Não dependem de prova os fatos: I – notórios”.

⁴⁰ Doc. 28. **Deltan montou plano para lucrar com fama da Lava Jato, apontam mensagens**. Folha de S. Paulo, 14 jul. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/deltan-montou-plano-para-lucrar-com-fama-da-lava-jato-apontam-mensagens.shtml>>. Acesso em 15 jul. 2019.



III.2. DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES ACAUTELATÓRIAS PARA CONSTRIÇÃO DOS VALORES NÃO VINCULADOS À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA LILS PALESTRAS

54. Ainda que se admita adequado e juridicamente possível confiscar os valores decorrentes das atividades da LILS PALESTRAS sem respeitar a meação do **Agravante** – o que se cogita tão somente para evolução da argumentação –, essa fundamentação **não abrange todos os valores efetivamente confiscados**.

55. Como já demonstrado pelo “Relatório de Análise” juntado aos autos dos Embargos de Terceiro⁴¹:

- O Plano de Previdência Individual BrasilPrev Estilo VGBL foi constituído em parte com valores mantidos em caderneta de poupança desde o ano de 2008;
- A conta conjunta de investimento mantida no Banco do Brasil S. A. (conta 13-2, agência 0427-8) refere-se a aplicações financeiras de 1999 e de 2007;
- A caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal (conta 1001016985, agência 1207) teve investimentos em 2004 e, após essa data, recebeu somente créditos de remuneração.

56. Ora, Excelências, as primeiras palestras foram realizadas **somente em 2011**. Resta evidente, portanto, que a manutenção de tais valores em referida constrição patrimonial, além de completamente carente de fundamentação legal, é **descoberta da decisão judicial equivocada que considerou os valores decorrentes da LILS PALESTRAS “suspeitos”**.

⁴¹ Cf. Doc. 25.



57. É imperativa a liberação de tais valores.

III.3. DA PRESUNÇÃO LEGAL INCIDENTE SOBRE O PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO E SEU RECONHECIMENTO PELO MM. JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR NOS AUTOS DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5020607-19.2018.4.04.7000/PR

58. Em primeiro plano, a probabilidade do direito emerge do fato do Ex-Presidente Lula e da Ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva terem celebrado casamento, em 1974, sob o regime da comunhão universal de bens, definido como regime legal até o advento da Lei nº 6.515/1977.

59. De acordo com a disciplina do art. 1.667, do Código Civil, no referido regime patrimonial, em regra, comunicam-se **todos** os bens dos cônjuges, incluindo aqueles adquiridos antes da celebração do casamento.

60. Combinando tal premissa com a consagrada teoria da *saisine* (art. 1784, do Código Civil)⁴², é possível afirmar que, com o falecimento da Ex-Primeira-Dama, 50% de todos os bens pertencentes ao casal — não só os imóveis, mas também todos os ativos financeiros — foram transmitidos automaticamente aos sucessores:

*A teoria da coincidência de momentos remonta ao antigo Direito francês, que consagrara a saisine como instituto pelo qual a transmissão hereditária se verificava **ipso jure** segundo o princípio: le mort saisit le vif. [...] O Direito pátrio filiou-se à doutrina da saisine. Aberta a [sucessão, a herança transmite-se], desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.⁴³*

⁴² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, **desde logo**, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴³ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



61. Contudo, este resguardo não foi respeitado em sua integralidade nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR. O simples fato de o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ter preservado a meação sobre os bens imóveis já é um claro indicativo da *fumaça do bom direito* contida no presente recurso.

62. Em segundo plano — **e aqui está o novo fato que motivou o segundo Pedido de Tutela de Urgência Incidental** —, o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu decisão nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5020607-19.2018.4.04.7000/PR que preservou a meação sobre todo o patrimônio comum, com fulcro no instituto do sequestro subsidiário (art. 91, II, *b*; e §1º e §2º, do Código Penal), que incide necessariamente sobre patrimônio lícito:

*“Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum”.*⁴⁴

63. Destarte, **impende a extinção da contradição presente nos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e a imediata suspensão da constrição de 50% dos ativos financeiros do casal.**

III.4. DA INEXISTÊNCIA DE RAZÃO CAUTELAR PARA REPARAÇÃO DE DANO À PETROBRAS

64. Conforme narrado anteriormente, as Medidas Assecuratórias a que se refere este processo tem como finalidade assegurar a reparação de dano supostamente causado pela Construtora OAS Ltda. à Petrobras, no âmbito do contrato do Consórcio CONEST/RNEST, e que teria sido direcionado ao Partido dos

⁴⁴ Cf. Doc. 27.



Trabalhadores. Tal dano foi mensurado de maneira inidônea pelo corrêu aspirante a colaborador em R\$ 16 milhões.

65. Porém, nesse meio tempo, o **Agravante** tomou conhecimento da assunção de obrigações pecuniárias pelas empreiteiras, a título de reparação de danos supostamente causados à Petrobras, quais sejam:

- No Relatório da Administração da Odebrecht Engenharia e Construção S. A. consta a informação de adimplemento do “Acordo Global de Leniência”, que tem por finalidade **a reparação de danos** supostamente causados à Petrobras e que teriam sido apurados na “Operação Lava Jato”⁴⁵;
- No Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais⁴⁶ consta que a Odebrecht Engenharia e Construção S. A. constituiu “**provisões para fazer frente aos acordos que estão em andamento, cujos valores foram apurados com base na melhor estimativa da administração e dos consultores jurídicos envolvidos**” (g/n);
- No Termo do Acordo de Leniência da Odebrecht S. A.⁴⁷ consta o compromisso de pagar o valor global de R\$ 3,828 bilhões, em condições de parcelamento que alcançarão o valor estimado de R\$ 8,512 bilhões, sendo que, após atender aos interesses do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e da Procuradoria-Geral da Suíça – em atenção ao que rege o Apêndice 5 do Acordo de Leniência –, 97,5% do valor será destinado para o **ressarcimento dos danos** materiais e imateriais, entre outros, dos organismos públicos e das **sociedades de economia mista**;

⁴⁵ Cf. Doc. 22.

⁴⁶ Cf. Doc. 23.

⁴⁷ Cf. Doc. 24.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- Na Nota divulgada pela Assessoria de Comunicação Social do CADE consta a notícia da celebração de um Termo de Compromisso de Cessação pela Construtora OAS Ltda. com a previsão de pagamento de R\$ 124.710.743,26 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em razão da formação de cartel em licitações públicas conduzidas pela Petrobras para contratação de serviços de engenharia⁴⁸;
- No Acórdão proferido no Procedimento de Tomada de Contas nº 000.168/2016-5 a Construtora OAS. Ltda. foi condenada ao pagamento de multa no valor de **R\$ 40 milhões por suposto sobrepreço nas obras da Refinaria Abreu e Lima junto à Petrobras**, a ser **recolhido diretamente aos cofres da Petrobras** com atualização monetária e acréscimo de juros de mora;

66. Ou seja, o que está ocorrendo é uma privação desnecessária dos sucessores da ex-Primeira-Dama, impedidos de usufruir do seu patrimônio sabidamente lícito, a título de reparação de um dano já assegurado pelas empreiteiras consorciadas do contrato objeto da ação penal.

— IV —

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

67. O ordenamento processual pátrio que o recorrente postule a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal, a fim interromper a eficácia da decisão atacada até o final pronunciamento do órgão julgador, e também antecipar a pretensão recursal, no caso de medidas positivas a serem adotadas, conforme dispõe inciso I do artigo 1019 do Código de Processo Civil.

⁴⁸ Cf. Doc. 25.



68. No caso concreto, demonstrou-se à exaustão ser necessário o resguardo da meação dos bens pertencentes ao Espólio da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva, eis que os bens possuem origem lícita e o procedimento em que foram constrictos trata especificamente da condenação imposta na AP nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e não de qualquer assunto relativo à investigação em curso sobre as palestras ministradas pelo **Agravante**. Ainda que fosse, restou demonstrado que os recursos não são provenientes em sua totalidade das palestras e que não são a totalidade delas que estão sob investigação, mas sim uma pequena parcela.

69. Assim, quando ocorrer o trânsito em julgado da ação penal, ainda que mantida a condenação do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva – o que se admite exclusivamente para fundamentação deste pedido de concessão de tutela, dada a notória inocência do acusado e manifesta nulidade dos atos persecutórios perpetrados contra ele – não haverá nenhuma determinação de perdimento dos bens da sua falecida cônjuge, menos ainda sobre seus sucessores.

70. Como demonstrado anteriormente, a Construtora OAS Ltda. e a Odebrecht são empresas lenientes e condenadas a reparar danos à Petrobras. Em especial, o TC nº 000.168/2016-5 trata do mesmo contrato objeto da referida ação penal e condenou a OAS ao ressarcimento de valor muito superior àquele perseguido nas Medidas Assecuratórias que lesam o **Agravante**.

71. Por outro lado, verifica-se no caso dos autos o *periculum* reverso, na medida em que a decisão ora impugnada acarretará sérios e irreversíveis prejuízos à dignidade e à própria subsistência do **Agravante** e de seus familiares,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br



estando eles impedidos de fazer frente às despesas básicas, como o custeio de escolas, planos de saúde e alimentação.

72. Embora o art. 300, §3º, do CPC apresente como pressuposto negativo o *periculum in mora* inverso, ou seja, quando houver perigo de irreversibilidade da decisão, é implícito ao sistema que há **superação da vedação** da concessão de tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade quando ***o dano ou o risco que se quer evitar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido***. A interpretação decorre do princípio da proporcionalidade, capaz de afastar o rigor literal do dispositivo⁴⁹.

73. Sendo assim, é imperativa a imediata concessão de antecipação da tutela recursal, que deverá perdurar ao menos até a final análise deste agravo, sob o risco de grave lesão aos direitos do Agravante e sua família.

— V —

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja **conhecido** e **provido** o presente Agravo de Instrumento para:

(i) Com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, conceder **antecipação de tutela** à pretensão recursal a fim de liberar de pronto os ativos financeiros pertencentes ao Espólio de Marisa Leticia Lula da Silva por

⁴⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed, p. 255. São Paulo: Saraiva, 2016.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



força da meação, notadamente aqueles que sequer guardam pertinência com os fundamentos da decisão de manutenção de confisco dos valores associados às atividades da LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.;

(ii) Após regular processamento, seja o recurso **provido** para o fim de confirmar a antecipação de tutela acima referida e reformar integralmente a decisão agravada, para que seja dado aos ativos financeiros pertencentes ao Espólio de Marisa Leticia Lula da Silva o mesmo tratamento jurídico já dispensado pelo juiz de primeiro grau aos bens imóveis e aos automóveis por força da meação, liberando em favor do espólio todos os ativos financeiros que devem integrá-lo por força dessa meação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 16 de julho de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA T. Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br